



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 22 de novembro de 2017 - Ano 10 - nº 2306



Índice

COMUNICADO	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
MEDIDAS CAUTELARES INDEFERIDAS	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Tribunal de Contas do Estado	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Balneário Piçarras	11
Blumenau	12
Bombinhas.....	12
Florianópolis	13
Gaspar.....	14
Guaramirim.....	16
Joinville.....	16
Jupiá	18
Lages.....	19
Lindóia do Sul	19
Pomerode	20
Rio do Campo.....	20
São Domingos	21
São Francisco do Sul	23
Treze Tílias.....	24
Xaxim.....	25
ATAS DAS SESSÕES	25
ATOS ADMINISTRATIVOS	30
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	32

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Comunicado

Não realização de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Comunicamos a quem interessar que, em virtude da participação dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que acontecerá em Goiânia/GO, não haverá Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas no dia de hoje, 22/11/2017 (quarta-feira). Os processos inicialmente pautados para a referida data constarão da pauta da sessão ordinária do dia 29/11/2017 (quarta-feira).

TCE/SEG, em 22/11/2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 20/11/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

LCC-17/00734757 pelo Conselheiro José Nei Ascari em 14/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/11/2017, que determinou a sustação, até deliberação ulterior deste Tribunal, do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, da Prefeitura de Caçador, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

LCC-17/00728609 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 16/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/11/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Concorrência Pública n. 120/2016 – **Versão II** da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para promover a execução de todos os serviços inerentes à iluminação pública do Município composto por 26.108 pontos, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medidas Cautelares Indeferidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 20/11/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão das medidas cautelares suscitadas e exaradas nos processos nº:

REP-17/00674835 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 16/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/11/2017, que pretendia suspensão do Edital de Pregão Presencial n. 154/SMA/DSL/C/2017, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto refere-se ao fornecimento de equipamentos para implantação do sistema de controle de tráfego da rede semafórica.

REP-16/00114420 pelo Conselheiro Júlio Garcia em 06/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/11/2017, que pretendia impor à Prefeitura Municipal de Ilhota a atualização imediata de informações no site oficial do Poder Executivo.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE-15/00118300
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, para apuração de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's
3. Responsável: Nilza Lacerda Paim Bido
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0622/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, para apuração de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's;

Considerando que foi procedida à citação da Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do recebimento indevido de valores a pretexto de contratações não realizadas de professores admitidos em caráter temporário na 1ª Gerência Regional de Educação de São Miguel do Oeste, e condenar a Sra. Nilza Lacerda Paim Bido, CPF n. 563.491.149-49, ao pagamento da quantia de R\$ 26.262,46 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30 de março de 2014, concernente ao dano ao erário decorrente do recebimento indevido de valores no período de março a julho de 2006, em afronta aos arts. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade), da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - nº 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstriação DAP n. 1421/2017, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda e ao Ministério Público Estadual.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 16/00433798

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Proc. n. TCE-12/00122272 - Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 662, de 22/03/2010, no valor de R\$ 25.000,00, ao Conselho Comunitário São Tomé, de Palhoça

Interessados: Valter José Gallina

Procurador: José Carlos L. Machado

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis (atual Secretaria de Estado do Planejamento)

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 617/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0368/2016, nos autos do Processo nº TCE – 12/00122272, e, no mérito, dar provimento para:

1.1. cancelar a multa constante do item 6.3.2 da decisão recorrida;

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, Senhor Valter José Gallina, ao seu procurador e à Secretaria de Estado do Planejamento.

Ata n.: 74/2017

Data da sessão n.: 23/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Processo n.: @REC 16/00494746

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-10/00730180 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 50, de 24/06/2009, no valor R\$ 86.970,50, ao Recreativo Clube Corintians Catarinense, de Florianópolis

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 607/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0348/2016, exarado na sessão ordinária de 15/06/2016, nos autos do Processo n. PCR-10/00730180 e, no mérito, negar-lhe provimento.
2. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamenta, ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

Ata n.: 72/2017

Data da sessão n.: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 10/00166772

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Carmen Emilia Bonfá Zanotto4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde - FES

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0623/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES) referente ao exercício de 2009, e dar quitação à responsável, Sra. Carmen Emilia Bonfá Zanotto.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), que:

6.2.1. adote medidas de maior controle sobre o adimplemento das obrigações tributárias e contratuais, evitando a incidência de juros e multas (item 2.2 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 088/2016);

6.2.2. elabore relatórios de controle interno específicos nos casos de ocorrência de ilegalidades ou desvios de recursos públicos quando não forem adotadas as medidas cabíveis para sua regularização pela autoridade administrativa e, posteriormente, remeta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 23 da IN n. TC 20/2015 (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DCE).

6.3. Ressalvar que o exame das contas da administradora em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), para arquivamento, ressaltando-se as recomendações constantes desta deliberação.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@REP 17/00016609

UNIDADE GESTORA:Departamento de Transportes e Terminais - DETER

RESPONSÁVEL:Fábio Brasil Rosar Neto

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2016, cujo objeto é a permissão do serviço de transporte intermunicipal rodoviário e urbano de passageiros no Estado de Santa Catarina.

RELATOR: José Nei Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 460/2017

Trata-se de Representação protocolada nesta Casa em 30/01/2017 pela empresa Navetur Transportes e Turismo Ltda., por meio de procurador constituído nos autos (fl. 25), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2016, lançado pelo Departamento de Transportes e Terminais – DETER cujo objeto é a permissão do serviço de transporte intermunicipal rodoviário e urbano de passageiros no Estado de Santa Catarina, com abertura marcada para o dia 14/02/2017.

O processo seguiu para exame da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que elaborou o Relatório nº DLC-10/2017 (fls. 157-170). Em sua manifestação, a área técnica registrou que, por deliberação do órgão licitante, e antes de qualquer decisão ou determinação deste Tribunal, o ato convocatório teve seu prosseguimento suspenso em 01/02/2017, sendo o edital republicado em 28/03/2014, com nova sessão de julgamento marcada para o dia 03/05/2017. Após analisar os apontamentos representados, a DLC sugeriu o conhecimento da Representação, o indeferimento do pedido de sustação cautelar do certame e a decisão pela improcedência dos fatos.

Com a anuência do então Relator Conselheiro Julio Garcia, foram juntados novos documentos no processo (fls. 174-286).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador Aderson Flores, opinou pelo retorno dos autos à diretoria técnica, para análise desses novos documentos (fls. 288-289).

Em atendimento à promoção ministerial, após examinar a documentação carreada aos autos pela unidade gestora, a DLC exarou o Relatório nº DLC-173/2017 (fls. 292-302), cuja conclusão é a seguinte:

3.1. CONHECER da REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Navetur Transportes e Turismo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.157.781/0001-48, com sede na Rua Aristides Cassão, nº 200, centro, São Joaquin/SC, por meio de procurador devidamente outorgado (procuração à fl. 25), contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2016, cujo objeto é a permissão do serviço de transporte intermunicipal rodoviário e urbano de passageiros no Estado de Santa Catarina, lançado pelo Departamento de Transportes e Terminais (Deter), conforme autoriza o §1º do artigo 113da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, pois atendidos os requisitos previsto no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (item 2.1. do Relatório nº DLC-10/2017).

3.2. INDEFERIR o pedido de sustação cautelar do Edital de Concorrência nº 003/2016, em razão da não confirmação do *fumus boni iuris* (item 2.5. deste Relatório).

3.3. CONSIDERAR IMPROCEDENTE, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de irregularidades no Edital de Concorrência nº003/2016, cujo objeto é a permissão do serviço de transporte intermunicipal rodoviário e urbano de passageiros no Estado de Santa Catarina.3.4. RECOMENDAR ao Sr. Fúlvio Brasil Rosar Neto, Presidente do Departamento de Transportes e Terminais (Deter), inscrito no CPF/MF sob o nº 027.812.519-09, e ao Sr. Luiz Carlos Maranhão Faísca, Gerente de Licitações do Departamento de Transportes e Terminais (Deter), inscrito no CPF/MF sob o nº 797.010.009-00, que em futuros certames:

3.4.1. Atentar-se ao disposto no § 5º do art. 30 da Lei Federal nº8.666/93, abstendo-se de estabelecer limitações relacionadas a tempo,época ou locais específicos nas exigências de qualificação técnica (item2.1. deste Relatório);

3.4.2. Aprimore e aperfeiçoe o sistema de aferição e avaliação da qualidade do serviço, nos termos do inc. III do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, estabelecendo critérios objetivos, indicadores consistentes, fórmulas e parâmetros com indicação de metas progressivas e padrões mínimos de desempenho (item 2.3. deste Relatório).

3.5. Após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

3.6. DAR CIÉNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao Deter.

Na sequência, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer nº MPTC/606/2017 (fls. 303-313), opinando pelo:

3.1 - CONHECIMENTO da REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº202/2000, art. 113, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 27 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.2 – AUDIÊNCIA do Sr. Fúlvio Brasil Rosar Neto, presidente do Departamento de Transportes e Terminais – DETER, conforme art.5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para que no prazo de 30 dias, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, tendo em vista as seguintes ilegalidades:

3.2.1 - Exigência para qualificação técnica dos licitantes, descrita no item 4.2.4, b, do edital de Concorrência nº3/2016, em desconformidade com o previsto no art. 30, II e §5º, da Lei nº 8666/93;

3.2.2 - Ausência de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, conforme previsão do art. 23, III, da Lei nº 8.987/95;

3.2.3 - Exigência de apresentação de documentos autenticados que comprovem a disponibilidade de veículos, na fase de habilitação (item 3.2 do Termo de Referência), de forma contrária ao disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, verifico que a presente Representação deve ser conhecida.

Compulsando a peça inaugural, constato que as supostas irregularidades denunciadas referem-se à: a) Vedaçāo de participação de cooperativas em processo licitatório; b) Ausência de previsão de índices contábeis para aferição da regularidade econômico-financeira; c) Documentação exigida para qualificação técnica dos licitantes; d) Falta de informações para elaboração da proposta pelos licitantes (preço das tarifas e orçamento detalhado – ausência de critérios claros e objetivos para o reajuste e revisão da tarifa ao longo da vigência do contrato – ausência de critério para avaliação da exequibilidade e compatibilidade financeira das propostas); e) Indicadores de qualidade do serviço prestado; e f) Disponibilidade prévia de veículos e informações.

Da leitura dos relatórios técnicos confeccionados (Relatório nºs DLC-10/2017 e 173/2017) e do Parecer nº MPTC/606/2017, verifico que tanto a área técnica quanto o *Parquet* de Contas convergem quanto à improcedência dos itens “a”, “b” e “d”, visto que com a republicação do edital as irregularidades que inicialmente maculavam o edital foram corrigidas.

A divergência entre a área técnica e o Ministério Público de Contas reside nos três apontamentos que abordarei abaixo.

Inicialmente, quanto à **documentação exigida para qualificação técnica dos licitantes**, assinala a Representante que na letra 'b' do subitem 4.2.4., relativamente à exigência temporal específica para a demonstração da capacidade técnica, no que tange à apresentação de atestado emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, “nos últimos 24 meses”, estaria vedada pelo disposto no § 5º do art. 30 da Lei de Licitações.

A DLC não vislumbrou irregularidade na referida exigência, mas concluiu pela formulação de recomendação à unidade gestora, nos termos que a seguir reproduzo:

Isto porque a redação editalícia não utilizou expressões do tipo “exclusivamente”, ou “apenas”, ou “restritas” aos “últimos 24 meses”. Pontue-se que a questão da comprovação da efetiva qualificação técnica das licitantes na Concorrência nº 003/2016previa, inicialmente, a mera apresentação de declaração firmada pela própria licitante de que detinha experiência na execução do serviço objeto do certame.

Após reavaliar a questão, o órgão licitante optou por aumentar o rigor, exigindo a apresentação de declarações emitidas por terceiros atestando efetivamente a execução de serviço com características pertinentes e compatíveis com o transporte intermunicipal rodoviário e urbano de passageiros. Por sua vez, para aumentar a segurança e não contratar com empresas que estejam desativadas, sem funcionamento, desatualizadas ou até mesmo “aventureiras”, a Administração optou por considerar que a execução do serviço ocorreu, pelo menos, nos últimos 2(dois) anos. Ainda que se possa considerar que houve “limitação de tempo”, também se entende totalmente justificável que a disputa ocorra com empresas ativas e atuantes e que estão definitivamente em operação.

Assim sendo, e **apenas neste caso específico, devido e considerando as circunstâncias especiais do certame e da contratação pretendida**, percebe-se possível relativizar os ditames do §5º do art. 30 da Lei de Licitações. (Grifos do original).

De outra banda, o Representante Ministerial, tomando por base a literalidade do texto legal (art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93), que expressamente dispõe que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo [...]”, e citando parecer

da Consultoria Geral e julgado desta Casa sobre o assunto, entende que “a exigência editalícia que estabeleceu a comprovação de desempenho da prestação de serviço de transporte coletivo urbano municipal nos últimos 24 meses, infringe a norma regente, e restringe a participação de interessados no certame” (p. 308), discordando da área técnica.

Considerando o acima exposto, neste momento processual, entendo prudente levar ao contraditório do gestor responsável a seguinte restrição: “*Exigência de qualificação técnica dos licitantes, descrita no item 4.2.4, b, do edital de Concorrência nº 3/2016, quanto ao desempenho da prestação de serviço de transporte coletivo urbano municipal nos últimos 24 meses, em desconformidade com a norma do art. 30, II e § 5º, da Lei nº 8666/93.*”

No que se refere aos **indicadores de serviço prestado**, foi apontado pela Representante que o edital não previu critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, conforme previsto no art. 23, III, da Lei nº 8.987/95.

Na retificação do edital, a unidade gestora incluiu o seguinte critério para aferir a qualidade do serviço (fl. 215):

13.8 A qualidade dos serviços serão medidos [será medida] pelo índice de reclamações junto a ouvidoria do DETER e número de autos lavrados anualmente, onde quando o número de reclamações confirmadas após diligência pela ouvidoria chegar a mais de 1% do número de passageiros transportados no ano a empresa terá um desconto de 10% no valor do aumento pretendido, acima deste percentual o aumento será zero ou quando o número de autuações após recursos se confirmar em mais de 20 por linha no ano, o aumento será automaticamente zero.

A diretoria técnica, ao analisar referida disposição editalícia, assim se manifestou: “De fato, coaduna-se com a Representante quando afirma que a redação proposta no edital poderia ter sido mais assertiva. Ainda assim, foram estabelecidos parâmetros para a avaliação da qualidade do serviço”. (fl. 298).

Contudo, no entender do Procurador de Contas, o responsável deve ser ouvido a respeito pois “os parâmetros de avaliação do serviço não guardam relação com a previsão da Lei nº 8.987/95, carecendo de ‘critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores’” (fl. 312).

Considerando tanto a manifestação técnica quanto do Parquet de Contas, penso que a promoção ministerial deve ser levada adiante, não havendo qualquer prejuízo ao processo na ótica do responsável acerca do apontamento.

Por fim, quanto à **disponibilidade prévia de veículos e instalações**, a Representante sustentou que a exigência de comprovação de posse ou aluguel de instalações de garagem e apoio à operação previamente à assinatura do contrato de permissão, e comprovação de propriedade ou leasing/financiamento dos veículos necessários à operação nos envelopes de habilitação, infringe o disposto no art. 30, §6º, da Lei nº 8666/93.

Segundo a DLC, a retificação confeccionada no edital teria corrigido a questão (fls.157-170).

No entanto, a Representante aduziu que a irregularidade quanto a exigência da apresentação de documentos autenticados que comprovem a disponibilidade dos veículos, nos envelopes de habilitação, não foi elidida (fls.174-186).

Eis o teor do item 3.2 do Termo de Referência:

3.2 – Disponibilizar no mínimo 2 veículos para a realização da operação, de características rodoviária, sendo um realizando o serviço e um reserva para atendimento e substituição quanto a quebras e avarias em serviço, a ser comprovado a disponibilidade [...] na abertura da habilitação, os quais devem ser junta dos cópias autenticadas dos documentos nos envelopes de habilitação.

Conforme a DLC, “contata-se que a natureza da comprovação ainda é de disponibilidade, não se exigindo que os mesmos estejam em nome da licitante, nem que um terceiro alheio ao certame ‘certifique’ a existência de bens” (fls .298-299).

Todavia, segundo o Ministério Público de Contas, “a redação do item editalício não está clara, dando margem a interpretações subjetivas sobre o que se pretende como requisito de habilitação técnica”, motivo pelo qual sugere a audiência do responsável.

Razão assiste, por ora, ao Parquet Especial. Dessa forma, o gestor deve ter oportunidade de ser ouvido acerca da exigência de apresentação de documentos autenticados que comprovem a disponibilidade dos veículos, na fase de habilitação, conforme item 3.2 do Termo de Referência, de forma contrária ao disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93.

Desta forma, considerando o que dispõe o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, e considerando o disposto nos arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa n. 21/2015, **DECIDO:**

1 – CONHECER da REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº202/2000, art. 113, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 27 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2 – INDEFERIR o pedido de sustação cautelar do Edital de Concorrência nº 003/2016, em razão da inexistência, por ora, dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Fábio Brasil Rosar Neto, presidente do Departamento de Transportes e Terminais – DETER, conforme art.5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, tendo em vista as seguintes irregularidades:

3.1 - Exigência para qualificação técnica dos licitantes, descrita no item 4.2.4, b, do edital de Concorrência nº3/2016, em desconformidade com o previsto no art. 30, II e §5º, da Lei nº 8666/93;

3.2 - Ausência de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, conforme previsão do art. 23, III, da Lei nº 8.987/95;

3.3 - Exigência de apresentação de documentos autenticados que comprovem a disponibilidade de veículos, na fase de habilitação (item 3.2 do Termo de Referência), de forma contrária ao disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93

4 – DETERMINAR à Secretaria Geral que:

4.1 – Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.2 – Dê ciência desta Decisão, bem como do Parecer nº MPTC/606/2017 à Representante e ao Representado, e demais providências.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2017.

José Nei Ascarí

Conselheiro Relator

Processo n.º: @APE 14/00487312

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jair Sérgio da Silva

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 790/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, por

meio do seu titular, adote as providências cabíveis, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Irregularidade no cômputo para fins de aposentadoria de tempo prestado como aluno-aprendiz, correspondente a 03 anos, 08 meses e 21 dias, em período compreendido entre 01/03/1970 a 22/11/1973, em face da ausência de certidão de tempo de contribuição exarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contrariando assim os arts. 92, III e 93, da IN/INSS n. 54/2010, c/c o item 3 do Prejulgado n. 520 deste Tribunal de Contas, bem como o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

1.2. Determinar ao Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do IPREV, que comunique o requerente sobre o procedimento de fixar prazo realizado por este Tribunal de Contas, em observância ao contraditório e à ampla defesa, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal, para que, querendo, manifeste-se no presente processo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 72/2017

Data da sessão n.º: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @APE 16/00090149

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jussara Maria Zipperer

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Renato Luiz Hinnig.

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 791/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial, em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar n. 343/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o art. 2º do Decreto n. 4.810/2006 e art. 98, da Lei Complementar n. 412/2008, publicada no DOE de 27/06/2008, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Jussara Maria Zipperer, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11, classe VII, matrícula n. 223512-9-01, CPF n. 948.096.319-15, consubstanciado na Portaria n. 1374/IPREV/2014, de 28/05/2014, considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0301570-74.2016.8.24.0023.

2. Determinar ao IPREV que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. Se o veredito for favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. Se o veredito for desfavorável à servidora, comprovando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à DAP, deste Tribunal de Contas, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação que trata o item 3.2 desta deliberação.

4. Dar ciência desta Decisão ao IPREV.

Ata n.º: 72/2017

Data da sessão n.º: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @APE 17/00221377

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 796/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de

Saúde, nível 14, referência A, matrícula n. 244870-0-01, CPF n. 552.526.727-68, consubstanciado no Ato n. 2024/IPREV, de 29/07/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I, II e III, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao IPREV.

Ata n.º: 72/2017

Data da sessão n.º: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @APE 17/00459861

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marco Aurélio Wildt

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 798/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marco Aurélio Wildt, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 13, referência H, matrícula nº 245322302, CPF nº 199.396.980-20, consubstanciado no Ato nº 72/IPREV, de 14/01/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do artigo 37, da CRFB;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II, do artigo 37 e § 1º, inciso I, do art. 39, da CRFB.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Ata n.º: 72/2017

Data da sessão n.º: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @PPA 16/00058920

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Zenaide da Silva Freitas

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Raquel Santos Rachadel da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 810/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, inciso I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do

Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Zenaide da Silva Freitas, em decorrência do óbito de José Correa de Freitas, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 241503-8-01, CPF n. 001.956.189-04, consubstanciado na Portaria n. 2584/IPREV, de 01/10/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

- 1.1. Ingresso do servidor instituidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- 1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e § 1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.
2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 74/2017

Data da sessão n.: 23/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 16/00364109

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Gerson Vieira dos Santos

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 793/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Gerson Vieira dos Santos, em decorrência do óbito da servidora ativa Leda dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 245295-2-54, CPF n. 605.078.109-53, consubstanciado na Portaria n. 1159/IPREV, de 30/05/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
 - 1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I, II e III, do art. 39, da Constituição Federal.
 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 72/2017

Data da sessão n.: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 16/00385025

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Ademir Poffo

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 794/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Ademir Poffo, em decorrência do óbito da servidora inativa Malvina Poffo, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 242741-9-01, CPF n. 660.023.629-91, consubstanciado na Portaria n. 1730/IPREV, de 12/07/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

- 1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.
2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 72/2017

Data da sessão n.: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00371344

Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maise Yumi Imano

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 809/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Considerando a edição da Súmula 01 deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento pela denegação do registro dos atos de aposentadoria e de pensão nos casos em que o servidor estadual havia sido enquadrado sob a forma de cargo único;

Considerando que a pacificação do entendimento permite a denegação dos atos de aposentadoria e de pensão do gênero, sem a necessidade de audiência do Responsável, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que a eventual defesa não produzirá qualquer efeito ou alteração na decisão a ser proferida por este Tribunal, sendo passível de interposição de recurso na forma regimental, se for do interesse do responsável;

Considerando, por fim, que a denegação do registro na forma proposta não viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que não afetará os direitos do beneficiário da pensão, cujo benefício deverá ser mantido na exata forma como fora concedido, em face da inaplicabilidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 3 do STF c/c Mandado de Segurança nº 31.642 - Distrito Federal;

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Maise Yumi Imano, em decorrência do óbito do servidor inativo Milson Hideyuki Imano, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 3791882-03, CPF nº 496.058.609-53, consubstanciado no Ato nº 1687/IPREV, de 25/05/2017, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 74/2017

Data da sessão n.: 23/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00373479

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Ana Maria Schmitt

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 808/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Ana Maria Schmitt, em decorrência do óbito de Alfredo Lino Quadros Filho, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 50391601, CPF nº 096.131.619-53, consubstanciado na Portaria nº 1683/IPREV, de 25/05/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 74/2017

Data da sessão n.º: 23/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.º: @CON 16/00429413

Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.º: 782/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a redação do Prejulgado 1978, de modo que passe a contar com a seguinte redação:

Os membros de Conselhos de Políticas Públicas criados por lei, quando se ausentarem da sua sede, em face da realização de diligências e/ou participação em eventos relacionados com matéria de sua competência e reconhecidos como de interesse relevante, farão jus ao pagamento de diárias.

2. Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o Prejulgado 965, tendo em vista que a matéria já se encontra inteiramente disciplinada pelo Prejulgado 1978.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itapema, autora da consulta, consubstanciada nos autos n. CON-08/00422449 e que resultou na edição do Prejulgado 1978.

Ata n.º: 72/2017

Data da sessão n.º: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

1. Processo n.º: PCP-17/00235599

2. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Leonel José Martins

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.º: 0054/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Balneário Piçarras relativas ao exercício de 2016.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 1131/2017:

6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 43.939.028,83, representando 57,47% da Receita Corrente Líquida (R\$ 76.451.710,04), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 41.283.923,42, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 2.655.105,41 ou 3,47%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c o art. 66 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 200.446,34, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.455.595,46) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.684.650,56), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.028.608,76, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Piçarras.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1131/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

PROCESSO N°:@APE 17/00626601

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Daisy Maria Oliveira Fernandes

RELATOR: José Nei Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 454/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2948/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1155/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DAISY MARIA OLIVEIRA FERNANDES, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe I3II, I, matrícula nº 145696, CPF nº 886.789.117-00, consubstanciado no Ato nº 6002/2017, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2017.

JOSÉ NEI ASCARÍ

CONSELHEIRO RELATOR

Bombinhas

1. Processo n.: PCP-17/00198618

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Ana Paula da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0052/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, com exceção da(s) ressalva(s) e/ou recomendação (ões) a seguir indicada(s);

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - o Relatório DMU n. 1536/2017, da Diretoria de Controle da Administração Municipal;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 51126/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bombinhas a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pela senhora Ana Paula da Silva, Prefeita Municipal de Bombinhas naquele exercício, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

6.1.2. Que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município amplie a atuação, visando apresentar as informações requeridas pela Instrução Normativa n. TC-020/2015, devendo a Administração Municipal providenciar as adequações estruturais para o pleno exercício das atribuições do Controle Interno.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bombinhas que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bombinhas.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1536/2017 que o fundamentam, à Sra. Ana Paula da Silva - Prefeita Municipal de Bombinhas.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00218390

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho

Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 807/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Gestor do Instituto de Previdência

Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Divergência de dados na concessão do benefício, uma vez que o Ato de Aposentadoria nº 0037/2016, de 14/01/2016 informa que a servidora era ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe Auxiliar de Sala, Nível II, Referência M, enquanto o Ato nº 0264/2017, de 13/07/2017, apresenta reenquadramento da servidora na Classe N, Nível 02, Referência F, contrariando o art. 37 "caput" da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.º: 74/2017

Data da sessão n.º: 23/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @PPA 16/00028001

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Dalva Evangelista de Amorim Teixeira

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 789/2017

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Pagamento de benefício a maior, em desatendimento à regra disposta no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), que prevê a limitação do valor da pensão à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.º: 72/2017

Data da sessão n.º: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gaspar

PROCESSO N.º: @REP 17/00745953

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Kleber Edson Wan Dall

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Gaspar

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 112/2017, para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-refeição/alimentação aos servidores do município.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 408/2017

Trata-se de representação subscrita pela empresa Trivale Administração Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 112/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, tendo por objeto a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-refeição/alimentação aos servidores do município, no valor previsto de R\$ 8.059.535,87.

A Representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspensão do certame com abertura marcada para o dia 09/11/2017, fato que ocorreu conforme pode-se constatar através da Ata de Abertura e Julgamento da Licitação do Município de Gaspar datada em 09/11/2017.

O questionamento da Representante é o possível excesso nos índices de endividamento (menor ou igual a 0,50) e de liquidez corrente (igual ou superior a 1,5) estipulados no subitem 5.1.2 do edital, uma vez que não corresponderiam à realidade do segmento de mercado do objeto em disputa.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. DLC 465/2017, examinou os requisitos de admissibilidade e constatou que a Representante atendeu aos requisitos indispensáveis para a admissão da representação, conforme estabelece o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, concluindo que a representação poderá ser conhecida.

Dessa forma, os requisitos de admissibilidade estão plenamente atendidos nos termos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, permitindo o conhecimento da presente representação.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, examinou o questionamento apresentado pela Representante, apresentando de forma sucinta o item indicado na inicial, conforme segue:

– Possível excesso nos índices de endividamento (menor ou igual a 0,50) e de liquidez corrente (igual ou superior a 1,5) estipulados no subitem 5.1.2 do edital, pois não corresponderiam à realidade do segmento de mercado do objeto em disputa:

A Representante, alega que "Em razão da particularidade do seguimento as exigências e índice de Endividamento menor ou igual a 0,5 e índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,5, o dever de buscar o melhor preço não restará observado, pois empresas solventes teriam condições de arcar com o serviço estarão impedidas de participar do certame que por um zelo injustificado da Administração, sendo que os índices usualmente adotados são de Grau de Endividamento menor ou igual a 1,0 e índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0."

A Diretoria Técnica pontua que os fatos trazidos pela Representante podem suscitar "...ofensa aos princípios a que está adstrita a Administração Pública e desrespeito às Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93." Sustenta que já "...enfrentou questionamento similar no processo @REP 17/00547566 da Prefeitura de Rodeio, apontando possível descompasso entre o índice de endividamento requerido para comprovação de qualificação econômico-financeira e aqueles usuais para as empresas atuantes no mesmo segmento de mercado do objeto em tela, *in verbis*:

Quanto ao questionamento aduzido no sentido de que não se justifica a previsão editalícia que requer das licitantes a demonstração de boa condição econômico-financeira, por meio da apresentação de índice de endividamento máximo menor ou igual a 0,5, observa-se que a representante citou decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz o seguinte:

Processos: TC005974/989/154 e TC6020/989/158

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. ME e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Amparo

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial n.º 074/2015, promovido pela Prefeitura do Município de Amparo, tendo por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Data fixada para o certame: 12/08/2015

Autoridade responsável: Luiz Oscar Vitale Iacob Prefeito

Em exame representações formuladas por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP. e Verocheque Refeições Ltda. contra edital do Pregão Presencial n.º 74/2015, promovido pela Prefeitura de Amparo para "contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses", com abertura designada para 12/08/15.

Censuram, ambos os representantes, requisito para qualificação econômico-financeira definido no item 8.8.5. que impõe aos licitantes a demonstração de índice de endividamento menor ou igual a 0,50, patamar classificado pela peticionária como demasiadamente restritivo para este segmento de mercado. Traz à colação julgados deste Tribunal nesse sentido (TC2319/989/133, TC2684/989/130 e TC1395/989/148).

Requerem a suspensão liminar da licitação e, ao final, a procedência da impugnação, determinando-se à municipalidade a retificação do instrumento convocatório.

Estes os fatos.

Não obstante farta jurisprudência da Corte admitir o patamar de 0,50 como limite habitual ao índice de Endividamento (IE) exigível das licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda, por vezes avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido no certame.

Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, inúmeras são as decisões no sentido de determinar a elevação do grau de endividamento tolerado, de modo a evitar prejuízos à competitividade, ante as peculiaridades deste segmento [1].

Ao menos a princípio, portanto, presumível que o índice de Endividamento igual ou menor a 0,50, consignado no texto convocatório (item 8.8.5), possa representar excessiva restrição ao ingresso de potenciais interessados no torneio, justificando a adoção de medida de cautela. (grifou-se)

(...)

Concernente ao parâmetro para a aferição do endividamento das licitantes, podem ser aceitos padrões variados de acordo com o nicho de mercado do objeto pretendido. Todavia, em vista da ausência de justificativas para o patamar adotado pela Prefeitura de Rodeio, e das ponderações contidas na jurisprudência do TCE/SP, entende-se que, quando o Município opta por exigir índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira, deve justificar a sua escolha no âmbito do processo administrativo, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Com base na análise do Processo similar supracitado, e como forma de assegurar a celeridade e economia processual, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações –DLC conclui pela existência de indícios de irregularidades quanto aos índices fixados para a comprovação da qualificação econômico-financeira no Pregão Presencial n.º 112/2017, ressaltando a ausência de justificativas para a escolha dos índices criticados, em desconformidade ao § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

A Representante solicita liminarmente a suspensão do procedimento licitatório até considerações finais e decisão acerca dos pedidos apresentados.

Como bem apontou a DLC, a Instrução Normativa nº TC-21/2015, em seu artigo 29, possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A aludida irregularidade, em tese, já seria suficiente para a concessão da medida cautelar pleiteada.

O *fumus boni juris* encontra-se na irregularidade suscitada, a qual tem grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que a abertura do certame ocorreu no dia 09/11/2017 e foi encerrada na mesma data. Dessa forma, urge adoção de medida impeditiva à assinatura do contrato, assim como medidas corretivas ao Edital.

Nesse sentido, é cabível a determinação de sustação do certame no estado em que se encontra com a audiência do responsável pela Unidade Gestora licitante para que apresente suas justificativas em relação à irregularidade apontada.

Diante do exposto, decido:

1 - Conhecer da Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Presencial n.º 112/2017 - lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, para a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-refeição/alimentação aos servidores do município, no valor previsto de R\$ 8.059.535,87, por atender aos requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2 - Determinar a concessão de cautelar, para que o Sr. Kleber Edson Wan Dall, – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, promova a **sustação do Pregão Presencial nº 112/2017**, da Prefeitura Municipal de Gaspar, no estado em que se encontra, inclusive sustando-se a celebração ou execução de contrato ou ordem de fornecimento, até a deliberação definitiva deste Tribunal, em face da seguinte irregularidade:

2.1- Exigência de índices de endividamento (menor ou igual a 0,50) e de liquidez corrente (igual ou superior a 1,5) estipulados no subitem 5.1.2 do edital, como condição de habilitação econômico-financeira, aparentemente excessivos para empresas que atuam no setor de vale alimentação, e sem justificativa, contrariando o artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Relatório DLC n. 465/2017).

3 - Determinar a audiência do Sr. **Kleber Edson Wan Dall** - Prefeito Municipal, e do Sr. **Carlos Roberto Pereira** – Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa, subscritor do Edital e responsável pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, em razão da irregularidade apurada no Edital do Pregão Presencial nº 112/2017 - promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar descrita no Relatório DLC n. 465/2017, irregularidade ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4 - Determinar a Prefeitura Municipal de Gaspar que remeta a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, cópia do procedimento licitatório (preferencialmente em meio eletrônico), nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Dar ciência do Relatório DLC n. 465/2017 e da Decisão à Representante e ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Florianópolis, 14 de novembro de 2017.

Luiz Roberto Herbst
Conselheiro Relator

Guaramirim

1. Processo n.: REC-16/00076235

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00651400 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria Ordinária para verificação do funcionamento do sistema de controle interno, da liquidação das despesas relativas aos credores Taciana Malewschik e Luciana Erbs da Costa, bem como da regularidade das contribuições repassadas a entidades sem fins lucrativos

3. Interessado(a): Nilson Bylaardt

Procuradora constituída nos autos: Francieli Correa Bizzatto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0618/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por Voto de Desempate do Presidente, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77, da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0886/2015, exarado na Sessão Ordinária de 02/12/2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00651400, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/00, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária para verificação do funcionamento do sistema de controle interno, da liquidação das despesas relativas aos credores Taciana Malewschik e Luciana Erbs da Costa, bem como da regularidade das contribuições repassadas a entidades sem fins lucrativos pela Prefeitura Municipal de Guaramirim.

6.1.2. cancelar a responsabilização constante do item 6.2 da deliberação recorrida.

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator – art. 226, caput, da LC n. 202/00), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Cesar Filomeno Fontes e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 226, caput, da LC n. 202/00)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: RLA 13/00761471

2. Assunto: Autos apartados do Processo n. RLA-13/00157507 - Auditoria Especial no Programa Viva Cidade, co-financiado pelo BID, envolvendo a apuração de responsabilidade quanto ao estabelecimento de critérios de qualificação dos proponentes, conforme Decisão n. 4622/2013

3. Responsáveis: Carla Cristina Pereira, Glaucliane Paiffer Gonçalves, Daniela Civinski Nobre, Raquel Francine Welter Dobner, Giampaolo Barbosa Marchesini e Márcio Murilo de Cysne

Procuradores constituídos nos autos: Marcelo Harger e Rogério Marques da Silva (de Carla Cristina Pereira)4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão n.: 0620/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Especial no Programa Viva Cidade da Prefeitura Municipal de Joinville, cofinanciado pelo BID, envolvendo a apuração de responsabilidade quanto ao estabelecimento de critérios de qualificação dos proponentes, conforme Decisão n. 4622/2013;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DAE n. 032/2015, considerando a determinação contida no item 6.4 da Decisão n. 4622/2013 deste Tribunal, de 18/11/2013, para a apuração de responsabilidade quanto ao estabelecimento de critérios de qualificação técnica dos proponentes constatadas no item 3.2.1 do Relatório de Auditoria Financeira do Programa Viva Cidade da Prefeitura Municipal de Joinville do exercício de 2012, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos analisados.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. CARLA CRISTINA PEREIRA - Coordenadora Executiva do Programa Viva Cidade em 2011, responsável pela assinatura da Licitação Pública Nacional – LPN n. 269/2011, CPF n. 923.806.039-87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência da adoção no edital de requisitos de qualificação técnica excessivos, injustificados e restritivos à participação de interessados em condições de executar o contrato, frustrando o caráter competitivo da licitação e a busca da melhor proposta, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da economicidade, basilares às contratações públicas, dispostos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DAE);

6.2.1.2. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do julgamento irregular da Licitação Pública Nacional n. 269/2011, tendo em vista a "flexibilização/desconsideração", sem amparo legal, dos critérios de qualificação técnica fixados no instrumento convocatório, ferindo os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e da economicidade, basilares ao processo licitatório, insertos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e pondo em risco o sucesso da contratação (item 2.2 do Relatório DAE);

6.2.2. à Sra. GLAUCIANE PAIFFER GONÇALVES - Presidente da Comissão de Aquisição em 2011, CPF n. 004.841.599-50, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude do julgamento irregular da Licitação Pública Nacional n. 269/2011, tendo em vista a "flexibilização/desconsideração", sem amparo legal, dos critérios de qualificação técnica fixados no instrumento convocatório, ferindo os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e da economicidade, basilares ao processo licitatório, insertos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e pondo em risco o sucesso da contratação (item 2.2. do Relatório DAE);

6.2.3. à Sra. DANIELA CIVINSKI NOBRE - Membro da Comissão, de Aquisição em 2011, CPF n. 008.077.739-21, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devido ao julgamento irregular da Licitação Pública Nacional n. 269/2011, tendo em vista a "flexibilização/desconsideração", sem amparo legal, dos critérios de qualificação técnica fixados no instrumento convocatório, ferindo os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e da economicidade, basilares ao processo licitatório, insertos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e pondo em risco o sucesso da contratação (item 2.2. do Relatório DAE);

6.2.4. à Sra. RAQUEL FRANCINE WELTER DOBNER - Membro da Comissão, de Aquisição em 2011, CPF n. 026.173.299-41, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo julgamento irregular da Licitação Pública Nacional n. 269/2011, tendo em vista a "flexibilização/desconsideração", sem amparo legal, dos critérios de qualificação técnica fixados no instrumento convocatório, ferindo os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e da economicidade, basilares ao processo licitatório, insertos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e pondo em risco o sucesso da contratação (item 2.2 do Relatório DAE);

6.2.5. ao Sr. GIAMPAOLO BARBOSA MARCHESINI - Membro da Comissão, de Aquisição em 2011, CPF n. 489.659.369-34, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do julgamento irregular da Licitação Pública Nacional n. 269/2011, tendo em vista a "flexibilização/desconsideração", sem amparo legal, dos critérios de qualificação técnica fixados no instrumento convocatório, ferindo os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e da economicidade, basilares ao processo licitatório, insertos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e pondo em risco o sucesso da contratação (item 2.2 do Relatório DAE);

6.2.6. ao Sr. MÁRCIO MURILO DE CYSNE - Secretário de Administração de Joinville em 2011, CPF n. 551.941.689-34, as seguintes multas:

6.2.6.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência da homologação do processo licitatório cujos requisitos de habilitação (qualificação técnica) se mostraram excessivos, injustificados e restritivos à participação de interessados em condições de executar o contrato, frustrando o caráter competitivo do certame, prejudicando a busca pela melhor contratação e afrontando os princípios da legalidade, isonomia e da economicidade, basilares às contratações públicas, dispostos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DAE);

6.2.6.1. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da contratação de empresa sem as condições de habilitação (qualificação técnica) estabelecidas no Edital da LPN 269/2011, pondo em risco o sucesso da contratação e ferindo os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e da economicidade, basilares ao processo licitatório, insertos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, devido à "flexibilização/desconsideração" pela comissão de julgamento da licitação, sem amparo legal dos critérios de qualificação técnica fixados no instrumento convocatório (ítem 2.2 do Relatório DAE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAE n. 032/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

LEI EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jupiá

1. Processo n.: PCP-17/00278484
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Alcir Luza
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupiá
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0053/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 51155/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Jupiá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo Sr. Alcir Luza, Prefeito Municipal de Jupiá naquele exercício, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendar ao Responsável pela Contabilidade e Controle Interno do Município a adoção imediata de providências objetivando a correção dos seguintes apontamentos:

6.1.1.1. Registro indevido da conta Depósitos e Outras Obrigações, com saldo devedor de R\$ 482,56, da Fonte de Recurso 19, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU n. 899/2017);

6.1.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas municipais, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, "b", do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU).

6.1.2. Recomendar ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município que amplie a sua atuação visando apresentar as informações requeridas pela Instrução Normativa n. TC-020/2015, devendo a Administração Municipal providenciar as adequações estruturais para o pleno exercício das atribuições do Controle Interno, cujo descumprimento poderá ensejar parecer pela rejeição das contas (art. 9º, XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008);

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Jupiá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jupiá.

6.4. Determina a ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico DMU n. 899/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jupiá.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

1. Processo n.: REP-16/00028508
 2. Assunto: Representação acerca de irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 45/2014 (Objeto: Aquisição de medicamentos)
 3. Interessados: Augusto Passmann Ribeiro da Costa e Wendell Craig Miller (Profarma Specialty S/A.)
Procuradores constituídos nos autos: André Aléxis de Almeida e outros
 4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Lages
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 0804/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer da Representação e determinar seu arquivamento, tendo em vista a perda de objeto, já analisado e deliberado no Processo n. REP-16/00009040.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Representante e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 74/2017
 8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC
-

Lindóia do Sul

1. Processo n.: PCP-17/00180913
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
 3. Responsável: Pedro Ari Parizotto
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0049/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 51319/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Lindóia do Sul relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1556/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.1.1 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Lindóia do Sul que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lindóia do Sul.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1556/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

Processo n.: @REP 17/00296890

Assunto: Representação acerca de irregularidades concernentes à Inexigibilidade de Licitação para elaboração de laudo pericial contábil

Interessado: Túlio Sandy de Jesus Gomes.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 786/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 96 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Julgar improcedente a Representação, com fundamento do art. 36, §2º, alínea a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em decorrência de supostas irregularidades relacionadas à contratação direta do serviço de perícia contábil, realizada pela Câmara Municipal de Pomerode no exercício de 2016.

3. Dar ciência desta Decisão e do voto que a fundamenta ao Sr. Túlio Sandy de Jesus Gomes (Representante) e à Câmara Municipal de Pomerode.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 72/2017

Data da sessão n.: 16/10/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

1. Processo n.: PCP-17/00215806

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Rodrigo Preis

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0055/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 49.802/2017.

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Rio do Campo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Rio do Campo, com envolvimento do Órgão Central de Controle Interno, que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante no item 9.1.1 do Relatório DMU n. 662/2017, qual seja:

6.2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 9.742,11, no primeiro trimestre de 2016, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 15.163,46, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Rio do Campo que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio do Campo.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 679/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio do Campo.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Domingos

1. Processo n.: PCP-17/00212033

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Alcimar de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0050/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 51280/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de São Domingos relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1094/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Domingos que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.1.1 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de São Domingos que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Domingos.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1094/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Domingos.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00173623

2. Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo n. REP-1500337371 – Representação de Agente Público acerca de irregularidades em licitação e contratos para serviços de transporte escolar

3. Interessado(a): Alcimar de Oliveira

Procurador constituído nos autos: Amarildo Vedana

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0619/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a decisão do Acórdão n. 0969/2016, exarada na Sessão Ordinária de 12/12/2016, nos autos do Processo n. REP-15/00337371, e, no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de São Domingos.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

1. Processo n.: RLA 14/00532474

2. Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência ao período de 1º/01/2013 a 19/09/2014

3. Responsável: Luiz Roberto de Oliveira4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0621/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre atos de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, com abrangência ao período de 1º/01/2013 a 19/09/2014;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 4939/2016, que trata da Auditoria sobre Atos de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, com abrangência ao período de janeiro de 2013 a setembro de 2014.

6.2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados no Gabinete do Prefeito e nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico Sustentável, de Comunicação e de Gestão de Pessoas, em descumprimento ao art. 37, caput e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125, oriunda do Estado do Tocantins, publicada no DJ n. 30 de 15/02/2011) e ao Prejulgado TCE/SC n. 1579 (item 2.1 do Relatório DAP);

6.2.2. a ausência de controle da jornada laboral dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao Decreto n. 1903/2013 e ao art. 3º da Lei n. 224, de 30/06/2003 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.2.3. o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores da Prefeitura Municipal em quantidade excessiva e de forma habitual, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 1º do Decreto n. 1.823/2013 e o Prejulgado TCE/SC n. 2101 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.2.4. a precariedade no controle da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados nas Secretarias Municipais, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 38 da Lei Complementar n. 008/2003 e Decreto n. 1903/2013 (item 2.4 do Relatório DAP);

6.2.5. a ausência do parecer de legalidade/regularidade a ser emitido pelo órgão de controle interno, com relação aos atos de admissões de servidores efetivos e contratados em caráter temporário, em descumprimento aos arts. 1º e 6º da Lei (municipal) n. 279, de 17/12/2003, 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da IN n. TC-11/2011, alterada pela IN n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.5 do Relatório DAP).

6.3. Aplicar ao Sr. Luiz Roberto de Oliveira – ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, CPF n. 538.776.679-53, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados no Gabinete do Prefeito e nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico Sustentável, de Comunicação e de Gestão de Pessoas, em descumprimento ao art. 37, caput e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125, oriunda do Estado do Tocantins, publicada no DJ n. 30 de 15/02/2011) e ao Prejulgado TCE/SC n. 1579 (item 2.1 do Relatório DAP);

6.3.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da ausência de controle da jornada laboral dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em descumprimento aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, ao Decreto n. 1903/2013 e ao art. 3º da Lei n. 224, de 30/06/2003 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal em quantidade excessiva e de forma habitual, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 1º do Decreto n. 1.823/2013 e o Prejulgado TCE/SC n. 2101 (item 2.3 do Relatório DAP).

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que:

6.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a redução e/ou substituição dos cargos de provimento em comissão por cargos de provimento efetivo no Gabinete do Prefeito e nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico Sustentável, de Comunicação e de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 365.368 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJ em 29/06/2007) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125/TO (Rel. Min. Carmem Lúcia, publicada no Diário da Justiça em 15/02/2011) e do Prejulgado TCE/SC n. 1579, para que o número de cargos comissionados não exceda o quantitativo de cargos de provimento efetivo (item 2.1 do Relatório DAP);

6.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, no sentido de assegurar o cumprimento das disposições legais, mantendo um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores, incluindo os comissionados, através de rigoroso controle formal e diário de frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (itens 2.2 a 2.4 do Relatório DAP);

6.4.3. de imediato, se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal em quantidade excessiva e de forma habitual, em respeito ao princípio da legalidade, nos termos dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 1º do Decreto n. 1.823/2013 e do Prejulgado TCE/SC n. 2101 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, submeta os dados e informações de admissão de pessoal ao respectivo órgão de controle interno, o qual caberá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida na IN n. TC-11/2011, alterada pela IN n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001;

6.4.5. Encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto aos itens 6.4.1 a 6.4.4 desta deliberação, em observância ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando

cumprida a decisão, ou para adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.6. Alertar a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 4939/2016, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao Controlador Interno daquele Município.

7. Ata n.: 74/2017

8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Sabrina Nunes Locken (Relatora)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Treze Tílias

1. Processo n.: PCP-17/00276783

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Mauro Dresch

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0051/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DMU n. 1362/2017, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 50972/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Treze Tílias a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo Sr. Mauro Dresch, Prefeito Municipal de Treze Tílias, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente quanto à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários;

6.1.2. Que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município amplie a atuação, visando apresentar as informações requeridas pela Instrução Normativa n. TC-020/2015, devendo a Administração Municipal providenciar as adequações estruturais para o pleno exercício das atribuições do Controle Interno.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Treze Tílias que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treze Tílias.
6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1362/2017 que o fundamentam, ao Sr. Mauro Dresch - Prefeito Municipal Treze Tílias.
7. Ata n.: 74/2017
8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xaxim

1. Processo n.: RLA 15/00530023
2. Assunto: Auditoria in loco sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2014 a 18/09/2015
3. Responsável: Ideraldo Luiz Sorgato4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xaxim
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0806/2017
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 1065/2017 que trata de Auditoria sobre Atos de Pessoal realizada na Câmara Municipal de Xaxim, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, controle de frequência e parecer do controle interno sobre as admissões, ocorridos no período de 1º/01/2014 a 18/09/2015.
6.2. Determinar à Câmara Municipal de Xaxim que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências a fim de substituir o servidor no exercício do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com atribuições inerentes às funções permanentes da Câmara Municipal, por servidor titular de cargo de provimento efetivo para a realização das atividades jurídicas da unidade gestora, mediante prévio concurso público, observada a legislação eleitoral e a lei de responsabilidade fiscal, se for o caso, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e Prejudgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório DAP).
6.3. Alertar à Câmara Municipal de Xaxim, na pessoa do seu Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
6.5. Recomendar à Câmara Municipal de Xaxim que observe os pressupostos de direção, chefia ou assessoramento para o preenchimento das vagas de cargos de provimento em comissão, em observância do art. 37, II e V, da Constituição Federal.
6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Xaxim.
7. Ata n.: 74/2017
8. Data da Sessão: 23/10/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken (Relatora)
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 78/2017, de 06/11/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Seis de novembro de dois mil e dezessete.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e

representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estava presente o Auditor Cleber Muniz Gavi. Ausentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00423401; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDO SOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Acacio Flor, Associação Cultural Recreativa e Desportiva Bandeirante, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3030 (16/10/2009 - R\$ 31.073,50), à Associação Cultural, Recreativo e Desportivo Bandeirantes, de Capivari de Baixo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0641/2017.

Processo: TCE 09/00616911; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel, Guilberto Chaplin Savedra, Ricardo Luiz Ziemath, Roberto Carlos Castagnaro; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 694, de 21/11/2006, no valor de R\$ 160.000,00, à RCC Administração Patrimonial Ltda., de Balneário Camboriú; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00260003; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito; Interessado: Arno Tadeu Marian, Helio Matos De Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 72/2017.

Processo: REC 13/00665162; Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP; Interessado: Ronaldo Brito Freire, Tertuliano Xavier de Brito, Wilson Roberto Cancian Lopes; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-10/00236061- Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0642/2017.

Processo: RLA 13/00151134; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Sanderson Almeici de Jesus; Assunto: Auditoria Ordinária sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, apresentou voto, o qual foi aprovado por maioria, vencido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, resultando na Decisão nº 817/2017. Impedidos os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Processo: REC 16/00024600; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, João Batista Manoel Martinho, Juceli Delgado de Souza, Mauro Vargas Candemil, Morgan Teixeira Claudino; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00151487 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no Contrato n. CT 74/2008/SDR19 - Construção da EEB Domingos Barbosa Cabral, em Laguna; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 818/2017. Impedido o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REC 14/00707614; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: João Carlos de Andrade; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00537965 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 164, de 18/05/2007, no valor de R\$ 100.000,00, à Federação Catarinense de Ciclismo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0643/2017. Impedido o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Ausentou-se o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Retirou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REP 15/00406365; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Erivaldo Nunes Caetano Junior, Marcelo Kowalski, Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Representação sobre Comunicação n. 350/2015 - Irregularidades na condução do Pregão n. 8/2015 (Objeto: Fornecimento de alimentação para os coordenadores dos árbitros e membros dos CED e TJD, alunos e professores na etapa microrregional dos Jogos Escolares de SC; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0644/2017.

Compareceu à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência.

Processo: REP 15/00618893; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete; Interessado: Juares de Andrade, Márcio Freitas de Almeida, Ralf José Schmitz; Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 45/2015 (Objeto: Aquisição de equipamentos destinados ao consultório odontológico da Unidade Sanitária do bairro Cachoeira); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0645/2017.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 819/2017.

Processo: PDI 00/00117978; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Antônio Carlos Vieira, Eloy Jose Ranzi; Assunto: Relatório de Auditoria Interna DIAG/SEF n. 269/99; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 820/2017.

Processo: RLA 14/00338236; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Defesa Civil; Interessado: Carlos Alberto Chiodini, Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Lucia Gomes Vieira Dellagnelo, Luiz Ademir Hessmann, Milton Hobus, Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, Secretaria de Estado da Defesa Civil, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável; Assunto: Auditoria Operacional para avaliar as ações governamentais de prevenção, mitigação e preparação aos desastres naturais; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão n. 821/2017.

Processo: DEN 16/00033340; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Artedanio Silva Vieira, Everaldo dos Santos; Assunto: Denúncia acerca de suposto inadimplemento de crédito decorrente da emissão de notas fiscais de fornecimento de bens e/ou serviços pela ANCS Distribuidora e Atacado Ltda.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00513392; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR 1100291005 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Subempenho n. 57, de 28/03/2008, no valor de R\$ 514.000,00, ao Instituto Jaraguá do Sul Turismo e Eventos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 16/00031991; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Márcio Búrigo, Ricardo Fabris; Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes à venda do Complexo Educacional Nereu Guidi e à aplicação da receita decorrente; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00542030; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Almir Anibal de Souza, Daniel Christian Bosi, Janete Custodio; Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes à ausência de remessa ao Legislativo dos projetos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 16/00033854; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: ANCS Distribuidora e Atacado Ltda. EPP, Antonio Avelino Honorato Filho, Artedanio Silva Vieira; Assunto: Denúncia acerca de inadimplemento de despesa; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 822/2017.

Processo: DEN 16/00035121; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Antonio Avelino Honorato Filho, Carina Ascari Alberton Gesser, Papelaria Espaço Escolar Ltda. EPP; Assunto: Denúncia acerca de inadimplemento de despesa; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 823/2017.

Processo: DEN 16/00035555; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava; Interessado: Antonio Avelino Honorato Filho, Carina Ascari Alberton Gesser; Assunto: Denúncia acerca de inadimplemento de despesa; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 824/2017.

Processo: @REP 15/00649853; Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville; Interessado: Carlos Alexandre da Silva, Hospital Municipal São José de Joinville, Walter Prochnow Júnior; Assunto: Representação acerca de irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 001/2015 (Registro de preços para aquisição de medicamentos); Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 16/00222401; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV; Interessado: Almir Anibal de Souza, Daniel Christian Bosi, Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV, João Roberto Vieira; Assunto: Representação acerca de irregularidade envolvendo o pagamento de despesas relativas ao pagamento de benefícios previdenciários não previstos na Lei Orçamentária Anual de 2014. (Autos apartados do Processo n. REP-1500641950); Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00101800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Carlos Cava, Hugo Lembeck, Pedrinho Dario Althoff, Prefeitura Municipal de Taió; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-15/00274787 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aquisição de conjunto móvel de britagem primária, mediante o Pregão Presencial n. 052/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 14/00178107; Unidade Gestora: CELESC Distribuição S.A.; Interessado: Andriei José Beber, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverson Siewert, Edegar Reginatto, Edimar Rodrigues de Abreu, Ives Cézar Fulber, Jair Maurino Fonseca, José Carlos Coutinho, José Carlos Ferreira Rauen, Pedro Bittencourt Neto, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, Roosevelt Rui dos Santos; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades atinentes ao pagamento indevido de multa de 40% sobre saldo de FGTS a ex-diretores em virtude da destituição antecipada de mandatos na Diretoria Executiva; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00415518; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Silvestre Heerdt; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-11/00595144 - Dispensas de Licitação ns. 01 e 03/2011 e respectivos contratos (Objeto: Prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de software); Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00417804; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Laudelino de Bastos e Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00017696 - Tomada de Contas Especial

referente a irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação n. 18/2009 (Objeto: Contratação de Advogados); Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0646/2017.

Processo: REC 15/00418100; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Walmor Paulo de Luca; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00017696 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação n. 18/2009 (Objeto: Contratação de Advogados); Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0647/2017. Impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: REP 15/00367360; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cibelly Farias Caleffi, Paulo Henrique Rocha Faria Junior; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades concernentes à realização de despesas e concessão de diárias para viagem internacional; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00220180; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: Carioni Mees Pavanello, Diogo Roberto Ringenberg, Francisco Socorro, Gerson Avila Hulbert, Gilmar Knaesel, Mary Elizabeth Benedet Garcia, Rogério Zanetti de Souza, Sociedade Cultural Desportiva Progresso, Valdir Rubens Walendowsky, Victor Tadeu de Andrade; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo PCR-11/00056782 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Sociedade Cultural Desportiva Progresso, de Laguna, através das Notas de Empenho ns. 241, 285, 368, 410, 435, 636 e 1380; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00428039; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel, Instituto SOAPEM, José Roberto Martins, Mauro dos Santos Fiúza, Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina - SOAPEM; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 40, de 05/06/2009, no valor de R\$ 200.040,00, à Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina - SOAPEM; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 10/00787378; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Eliésio Rodrigues, Fernando Rodrigues de Menezes, Luiz da Silva Maciel, Ruy Araujo Junior; Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na Devolução de Valores Remanescentes dos Recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 09/00255129; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal; Interessado: Djalma Comeli, Espólio de Tarciso Cardoso, Rudinei Carlos do Amaral Fernandes; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00255129 - Auditoria sobre Licitações e Contratos do período de janeiro de 2008 a março de 2009; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00527797; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Adilson da Silva, Gabriel Sell Ribeiro, João Alberto Duarte, Jurandi Domingos Agustini, Neri Orbato da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00104141; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas; Interessado: Ademar Camargo De Quadros, Alcir José Bodanese, Ronaldo Domingos Loss; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00164209; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Interessado: Ernei José Stahelin, Jucelio Kremer, Marcos Rodrigo Reitz, Roberto Enning; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00194388; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna; Interessado: Moisés Diersmann, Rodrigo Sousa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00177106; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério; Interessado: Antônio Bitencourt, Jair da Silva Ribeiro, Osny Batista Alberton; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00205258; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux; Interessado: Gilson Lehmkuhl, Jonas Pudewell, Natalina Bertelli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00214400; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna; Interessado: José Gerson Gonçalves, Nicanor Morro, Revelino Fucht; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00259340; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Bruno Roberto Liceski, Cláudir Ernani Albanaes, João José David, Valmor Pedro Kammers; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00251101; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclesio Ragnini, Jucelino Jorge Ferraz, Rafael Laske; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00389200; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça; Interessado: Agenor Coral, Agnaldo David Maccari, Jose Carlos Bortolin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PMO 12/00490077; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Nelson Antônio Serpa; Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendação das contas de governo 2011 - Promover estudos fundamentais que demonstrem a viabilidade operacional, técnica e econômico-financeira da IAZPE, para que reveja a conveniência de manter tal estrutura; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00162699; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Edson Renato Dias, Fabricio Jose Satiro De Oliveira, Nilson Frederico Probst; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00216373; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Daniel Silvano Weber, Marlon Roberto Neuber, Sérgio Ferreira de Aguiar; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00217345; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia; Interessado: Ivandre Bocalon, Leomar Roberto Listoni, Rosani de Fatima Nervis; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00257304; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema; Interessado: Algacir Donzelli, Marcos Pedro Batistel, Miri Taison Taglian; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 10/00765056; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres; Interessado: Dinamar Rocha, Emerson Cardoso Kjillim, Gabriela Gomes Ferras, Joelma Domingos Lopes Hespanhol, Jose Edson da Silva, Marlene Dutra Vidor, Newton Bitencourt da Silva, Valmor Pereira de Souza, Volnei Pereira de Souza; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-10/00765056 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do salário-educação nos exercícios de 2008 a 2010; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00163407; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil; Interessado: Cláudimar Ferrari, Eder Ivan Marmitt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00136698; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessado: Anderson Luz Dos Santos, Andre Luiz Moser, Sérgio Almir dos Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00105113; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul; Interessado: Elisandra Lucatelli Santin, Glauber Burtet, Vilmar Foppa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00257800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo; Interessado: Charles Rafael Schwambach, Nildo Melmestet; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00184072; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim; Interessado: Valdir Zanella, Volnei Antonio Schmidt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00272109; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam; Interessado: Eliaz Gregorio Giusti, Gilmar Fontana, Ivanir Zanin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00309975; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessado: Joao Carlos Gottardi, Jony Tribes, Luiz Carlos Tamanini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00335976; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal; Interessado: Tatiane Dutra Alves da Cunha, Vanio Guckert, Vitor Norberto Alves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 15/00236770; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici; Interessado: Fidelis Schappo, Gilberto Morgan, Joao Gonzaga De Souza; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00011885; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverson Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Retificação do Ato de Aposentadoria de Ivanete Bampi; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente comunicou que, em virtude da realização do VII Congresso Catarinense de Direito Administrativo, realizado pelo IDASC com apoio deste Tribunal, não haverá Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas no dia 08/11/2017 (quarta-feira). Os processos inicialmente pautados para a referida data constarão da pauta da próxima sessão ordinária. Convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia 13/11/2017, na hora regimental, encerrando a presente sessão às 15h55min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem - Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0587/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Henrique de Campos Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula 451.016-0, para exercer, em substituição, a função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, durante o período de 24/10/2017 a 22/11/2017, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde da titular Luciane Beiro de Souza Machado.

Florianópolis, 16 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0588/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar à servidora Sonia Endler de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.790-8, no Gabinete da Auditora Sabrina Nunes locken do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 13/11/2017.

Florianópolis, 16 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0592/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.783/2012, datada de 14 de dezembro de 2012, que colocou a servidora Juliana Fritzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.938-2, à disposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com ônus para a origem, conforme Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre as partes, até 31 de dezembro de 2018.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0593/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 103, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.633/2010, datada de 27 de julho de 2010, que colocou o servidor Antônio Altero Cajuella Filho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, matrícula nº 450.853-0, à disposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com ônus para a origem, conforme Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre as partes, até 31 de dezembro de 2018.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0585/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º No período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2018 haverá férias para todos os servidores do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores convocados através de ato, para o exercício de atividades essenciais do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio no ano de 2018, salvo por razões de interesse público e a critério da Administração.

Art. 3º As férias e licença-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, licença de luto, gala ou congêneres, exceto no que se refere a licença para repouso à gestante.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0594/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.579/2017 que designou a servidora Katia Albino Goulart Heinzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula 450.423-2, para substituir no cargo em comissão de Diretor Geral de Planejamento e Administração, TC.DAS.5, a contar de 16 de novembro de 2017.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0595/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.571/2017 que designou a servidora Leonice da Cunha Medina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula 450.786-0, para substituir no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, do Gabinete do Conselheiro Herneus De Nadal, a contar de 09 de novembro de 2017.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA N° TC 0596/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor George Brasil Paschoal Pitsica, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula 451.002-0, para substituir no cargo em comissão de Consultor Geral, TC.DAS.5, no período de 20/11 a 01/12/2017, em razão da concessão de férias à titular Gláucia Mattjie.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 63/2017 - 692531

Objeto da Licitação: Contratação de licenciamento de softwares.

Licitantes: BUYSOFT DO BRASIL LTDA, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI EPP, MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, RR SOFTWARE E SOLUÇOES EM TECNOLOGIA EIRELI, SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, SOLO NETWORK BRASIL S.A., TARGETWARE INFORMATICA LTDA.

Desclassificações: RR SOFTWARE E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, no Lote 1, por não ter comprovado que é revenda autorizada Sparks Systems, para demonstrar estar habilitada a comercializar seus produtos. Ainda em consulta no site do fabricante do software observou-se que não consta o nome da licitante, descumprindo o item 26, "h" do edital; e LICITEC TECNOLOGIA EIRELI EPP, no Lote 1, por não enviar a proposta readequada e os documentos de habilitação no prazo, descumprindo os itens 17 e 25 do Edital.

Resultado: Vencedores: TARGETWARE INFORMATICA LTDA no Lote 1 (Enterprise Architect), pelo valor total de R\$ 4.231,24, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI EPP no Lote 3 (Corel Draw) pelo valor total de R\$ 5.700,00, e SOLO NETWORK BRASIL S.A. no Lote 4 (Adobe Creative Cloud for teams), pelo valor total de R\$ 6.089,00.

Deserto Lote 2 (AutoCAD).

Florianópolis, 21 de novembro de 2017.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE RENOVAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, referente aos projetos de atividade 4717 339036 0.1.00 e 4717 339049 0.1.00, da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, Convênio nº 001/2016, celebrado com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado com o nº 1976, de 04/07/2016, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações posteriores, bem como na Portaria PGTC nº 24/2014, de 05 de junho de 2014.

ESTAGIÁRIO (A) - PATRICK ALMEIDA TEIXEIRA MEDEIROS

CPF - 093.210.929-27

TERMO DE COMPROMISSO Nº 05/2016

DATA DA RENOVAÇÃO: 31.10.2017

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

Carta Convite nº 04/2017 - destinada exclusivamente à participação de Microempresa-ME, Empresa de Pequeno Porte-EPP ou Microempreendedor Individual-MEI.

Objeto: Aquisição de Material permanente - quantidades estimadas: 01 (um) armário em aço, 10 (dez) cadeiras para escritório, 02 (dois) arquivos em aço para pastas suspensas, 22 (vinte e duas) cadeiras tipo universitária (20 para destros e 02 para canhotos) e 02 (dois) sofás com dois lugares.

Data da abertura: 30/11/2017, às 14h15.

O Edital poderá ser retirado na sede do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na Rua Bulcão Viana, 90, 3º andar, Florianópolis-SC. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do telefone (48) 3221-3781, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h, e/ou pelo e-mail licitacao@mptc.sc.gov.br, no mesmo horário.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO